



**LUSTRÍSSIMO SRA. HISADORA MARIA PAIXÃO SILVA – PEGROEIRA**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 2017.06.02.003**

**RECORRENTE: PPR INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI – EPP**

**RECORRIDAS: F S N de OLIVEIRA ME**

**PPR INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI EPP** (“Recorrente”), inscrita no CNPJ 19.211.006/0001-36, com sede na Rua 1.136, n. 644, Qd. 244 Lt 19, Sala 01, neste ato representado por Sr. Francisco Wandson Bessa Oliveira, Contador, portador da cédula de identidade RG nº 05711393573 DETRAN/CE, inscrito no CPF sob p nº 058.214.173-76, com endereço profissional estabelecido na Rua Vigário Patrício Joaquim, 73 – Conselheiro Estelita – Baturité – CE, CEP: 62.760-000 vem, respeitosa e tempestivamente na forma da legislação vigente em conformidade ao artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02 e cláusula 12.1 do Edital, à presença de Vossa Senhoria, interpor

### **RECURSO**

Em face da decisão proferida na sessão de 11/07/2017 (terça-feira) que desclassificou a ora Recorrente pelo fundamento que “*apresentou Declaração de Habilitação sem firma reconhecida*”, requerendo que seja recebido e processado, nos termos da legislação vigente, e, conseqüentemente, julgado procedente a insurgência recursal.

### **I - Dos FATOS**

Trata-se de licitação promovida pela Prefeitura de Baturité, Estado do Ceará, para atendimento dos interesses da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social, na modalidade Pregão, menor preço por lote, na forma presencial, Pregão Presencial Nº 2017.06.02.003, conforme descrito no edital e seus anexos.

Iniciado o certame, a participação de oito empresas, dentre elas a recorrente. Ato contínuo, a Recorrente foi descredenciada tendo em vista que supostamente teria entregue declaração de habilitação sem “*firma reconhecida*”.

**PPR INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI-EPP**  
CNPJ Nº 19.211.006/0001-36 - Inscrição Estadual: 10583751-2 - Inscrição Municipal nº 362.767-5  
Endereço: Rua 1.136, nº 644, Qd.244, Lote 19, Sala 01, Setor Marista. Goiânia-GO. CEP: 74.180-150  
Telefone: (62) 3594-3176 - e-mail: pprmusical@gmail.com

*Recebido em 14/08*



Ocorre que, conforme se verifica da documentação apresentada e do Edital que rege o certame, **tal desclassificação configura-se arbitrária e temerária, posto que a Recorrente atendeu a exigência editalícia, tendo entregado a Declaração de Habilitação com a assinatura do representante legal com reconhecimento de firma.**

Desta forma, constata-se a desclassificação Recorrente foi flagrantemente arbitrária, temerária e ilegal, e representando grandioso riscos de dispêndios indevidos de recursos financeiros pelo município, como se passa a demonstrar.

## II – Do DIREITO

### II.1 – Do ATENDIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS.

No tipo de licitação menor preço, como indicado acima, o licitante deverá apresentar a os documentos de habilitação de acordo com as especificações do edital.

De acordo como o Edital, cada licitante será representado por um representante legal, que será o único admitido a intervir em todas as fases do procedimento licitatório, agindo em nome da licitante representada. A conferência da regularidade desta representação será feita através de **credenciamento**, que será feito com a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Sendo sócio, proprietário, dirigente ou assemelhado da licitante, deverá apresentar cópia do respectivo Estatuto ou Contrato Social, nos quais estejam expressamente previstos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura, acompanhado de documento de identificação com foto do representante;
- b) Sendo mandatário, apresentar escritura pública de procuração ou instrumento particular específico, com firma reconhecida, com poderes específicos para formular ofertas e lances de preços, negociar preços, interpor recursos, desistir de sua interposição e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome do proponente mandante, devidamente assinado pelo representante legal da licitante, o que será confrontado com o Contrato Social o Estatuto da mandante, e documento de identificação com foto do mandatário;
- c) Comprovante de endereço;
- d) Declaração expressa de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação exigidos no Edital e concorda com



as condições contidas no Edital e seus Anexos, assinada pelo representante legal da licitante com poderes para tal, com firma reconhecida em Cartório;

Destaca-se que o item 4.3.5 do Edital preleciona que todos os documentos deverão ser autenticados em cartório.

Pelos itens editalícios referente ao credenciamento (4.3), verifica-se **apenas a Declaração expressa de cumprimento pleno dos requisitos de habilitação**, denominada pela Exma. Pregoeira de Declaração de Habilitação, **é que deve ter a assinatura do representante legal com reconhecimento de firma.**

No caso em comento, a Declaração de Habilitação apresentada pela Recorrente possui o reconhecimento de firma de sua representante legal, atendendo o disposto no item 4.3, e, em específico no item 4.3.4.

Ademais, **não há no Edital que rege o certame a exigência de nenhum outro documento a ser apresentado que com o reconhecimento de firma do representante legal.** Assim, embora esta não seja a causa da desclassificação – “descredenciamento”, não se pode recusar a documentação apresentada pela Recorrente, pelo fato de outros documentos não possuírem o reconhecimento de firma.

Estabelecidos no Edital as formas e os critérios das exigências e avaliações, não cabe à Pregoeira, durante o curso do certame, pela adoção de exigências que não constem do Edital.

Neste sentido, é imperiosa a transcrição dos artigos 3º (*caput*), 41 (*caput*) e 45 (*caput*), todos da Lei Federal nº. 8.666/1993, ao estabelecerem que:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

***“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”***

***“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”***

Quanto à observância universal do princípio de vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles afirma:



*"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da que o expediu licitação. e. como tal. Vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.**"* (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 20ª edição, pág. 249 e 250).

O nobre autor ainda destacou:

*"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. **Em outras palavras, estabelecidos as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.**"*

(Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 12ª edição, Malheiros Editores, página 31)

Nestes termos, conclui-se que a Recorrente deve ter sua representante legal devidamente credenciada a participar do certame, tendo em vista que apresentou toda sua documentação em conformidade com o Edital, em específico, entregando Declaração de Habilitação assinada pelo representante legal com reconhecimento de firma.

## **II.II – DA ECONOMICIDADE DA PROPOSTA DA RECORRENTE**

Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não dispendendo, ao seu talante, recursos desnecessários. Desta feita, imperiosa a observância do princípio da economicidade, que impõe a adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos público.

Por meio do certame licitatório, busca-se sempre a obtenção do melhor preço para a administração, conforme previsto no artigo 4º, XVII, Lei nº. 10.520/2002, sendo certo que a redução de partícipes reduz a concorrência.

Ademais, no caso em liça a ora Recorrente goza dos privilégios conferidos às EPP, sendo certo que a garantida de sua participação confere com toda a certeza a oportunidade de maior economicidade à administração.

Portanto, a desclassificação da ora Recorrente pelo motivo alegado – o qual não ocorreu, visto que o documento foi entregue com firma reconhecida – representa sensíveis riscos de descumprimento das obrigações decorrentes do certame licitatório.



## II. V – DAS CONCLUSÕES

Pelo exposto, tem-se que foram cumpridos todos critérios objetivos de avaliação do Edital, não merece prosperar a alegação de que a Recorrente entregou a *Declaração de Habilitação sem firma reconhecida*. Assim sendo, pelas razões alhures, é o que basta, de acordo com a lei e edital, para que seja reconhecida a permanência da ora Recorrente no presente certame.

## III - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do todo exposto, requer seja conhecido o presente recurso para reforma de decisão que descredenciou a Recorrente, pelos fundamentos acima demonstrados e, por decorrência lógica, reconhecida a sua permanência no presente certame com a realização efetiva do *pregão*.

Outrossim, requer sua intimação de todos os atos do presente procedimento administrativo.

Nestes termos,  
P. Deferimento.

De Goiânia/GO para Baturité/CE, 13 de julho de 2017.

*Francisco Wandson Bessa Oliveira*  
**PPR INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI EPP**  
**Francisco Wandson Bessa Oliveira**  
**Representante legal**  
**RG n° 05711393573 DETRAN/CE**  
**CPF n° 058.214.173-76**



**PPR INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI-EPP**  
CNPJ N° 19.211.006/0001-36 - Inscrição Estadual: 10583751-2 - Inscrição Municipal n° 362.767-5  
Endereço: Rua 1.136, n° 644, Qd.244, Lote 19, Sala 01, Setor Marista. Goiânia-GO. CEP: 74.180-150  
Telefone: (62) 3594-3176 - e-mail: pprmusical@gmail.com